



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR - 9



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.15.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	7	11	6	7	1	4
Em comissão	6	4	4	3	2	1
Total	13	15	10	10	3	5
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

Quadro de Pessoal e Organograma Funcional juntados às fls. 20/22 do Anexo.

No exercício examinado, não foram nomeados servidores para cargos em comissão.

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 30% do total de vagas preenchidas.

Em que pese a reorganização do quadro de pessoal levada a efeito no exercício em análise pela Lei 4.413, de 14/12/2015 (fls. 23/32 do Anexo), entendemos, com a devida vênia, que permanecem as impropriedades já verificadas em exercícios precedentes no que concerne aos cargos de "Secretário Administrativo", "Assessor Jurídico" e "Assessor Parlamentar", cujas atribuições são eminentemente técnicas ou administrativas, configurando, a nosso ver, funções ordinárias, que não se integram no escopo excepcional do artigo 37, V, da Constituição Federal, as quais poderiam ser executadas por servidores efetivos, inclusive os atuais, observando-se, de todo modo, a efetiva necessidade de provimento de cargos no Legislativo em tela.



Fl. 15
TC-387/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR - 9



Reiterados pronunciamentos desta Egrégia Corte de Contas³ vem indicando que os cargos em comissão devem ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Sendo assim, o simples fato de constar na nomenclatura os termos "Chefe", "Diretor" ou "Assessor" não legitima os cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, o que não verificamos nos casos em tela.

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes. Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica deste Tribunal.

Relativamente às Instruções nº 2/2008, verificamos desatendimento ao artigo 89, consoante anotado no item A.2. deste laudo (não elaboração de relatórios e pareceres pelo Controle Interno).

Ressalvamos que eventuais descumprimentos de prazos dispostos nas Instruções nº 2/2008, na Resolução nº 5/2014 e (ou) no Aditamento nº 2/2014 às Instruções nº 2/2008 foram tratados em autos próprios (TC-304/009/15), nos termos da Resolução nº 6/2012.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados e com trânsito em julgado anterior ao exercício em exame, verificamos que, em 2015, a Câmara descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR - 9



D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.16:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	11	11	7	6	4	5
Em comissão	4	4	3	3	1	1
Total	15	15	10	9	5	6
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

Quadro de Pessoal e Organograma Funcional juntados em Documento Anexo.

No exercício examinado, não foram nomeados servidores para cargos em comissão.

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 33,3% do total de vagas preenchidas.

Embora a Câmara Municipal de Piedade, através da Lei nº 4.413, de 14/12/2015 (documento Anexo), tivesse promovido a reorganização do quadro de pessoal, entendemos, salvo melhor juízo, que permanecem as impropriedades já verificadas em exercícios precedentes no que concerne aos cargos de "Secretário Administrativo", "Assessor Jurídico" e "Assessor Parlamentar", cujas atribuições são eminentemente técnicas ou administrativas, configurando, a nosso ver, funções ordinárias, que não se integram no escopo excepcional do artigo 37, V, da Constituição Federal, as quais poderiam ser executadas por servidores efetivos, inclusive os atuais, observando-se, de todo modo, a efetiva necessidade de provimento de cargos no Legislativo em tela.

Reiterados pronunciamentos desta Egrégia Corte de Contas⁽³⁾ vem indicando que os cargos em comissão devem ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Sendo assim, o simples fato de constar na nomenclatura os termos "Chefe", "Diretor" ou "Assessor" não legitima os cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, o que não verificamos nos casos em tela.

⁽³⁾ TC-247/026/08; TC-364/026/08; TC-378/026/08.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça coronel João Rosa, 26 – Centro
CEP 18170-000 – Piedade-SP

Fone (015) 3244-1377 E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br
Site: www.camarapiedade.sp.gov.br



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

FINALIDADE: Criação de mais uma vaga para o cargo de Procurador Legislativo desta Instituição, tendo como contrapartida a extinção do cargo de Assessor Jurídico

QUANTIDADE DE CARGO: 01

ESTIMATIVA DE GASTOS: Atualmente o salário de Procurador Legislativo é de R\$ 6.779,44 e do Assessor Jurídico é de R\$ 6.727,31, com essa mudança, não haverá aumento significativo, pois a diferença de salário entre os cargos é de apenas R\$ 52,13, praticamente não haverá impacto sobre os gastos.

Discriminativo	2018	2019	2020	2021
Salários (inclusive férias e 13º salário)	94.674,88	99.408,62	104.379,05	109.598,88
Encargos Sociais (INSS)	19.881,72	20.875,81	21.919,60	23.015,76
Outras parcelas remuneratórias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	114.556,60	120.284,43	126.298,65	132.614,64

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: Com esta mudança o aumento com gasto de pessoal no período será de R\$ 838,15, impactando um aumento insignificante no seu índice que será da ordem de 0,0006% conforme demonstrativo abaixo.

2018

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses	R\$ 130.234.000,00
Gastos com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	R\$ 1.498.822,89
Percentual de comprometimento de gastos com pessoal	1,15%
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no próximo exercício financeiro com a criação do cargo de Procurador e a extinção do cargo de Assessor Jurídico	0,0006%

**2019**

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses	R\$ 136.525.783,00
Gastos com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	R\$ 1.573.764,03
Percentual de comprometimento de gastos com pessoal	1,15%

2020

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses	R\$ 143.947.865,00
Gastos com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	R\$ 1.652.452,23
Percentual de comprometimento de gastos com pessoal	1,14%

2021

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses	R\$ 150.710.316,00
Gastos com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	R\$ 1.735.074,85
Percentual de comprometimento de gastos com pessoal	1,15%

Setor de Contabilidade, 01 de fevereiro de 2018.

Dênis Lopes

Contador Legislativo



Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro - Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933

Site: www.camarapiedade.sp.gov.br

E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br



Pocesso nº 7144/2017

Projeto de Lei nº 01/2018

“Extingue o cargo em comissão de Assessor jurídico e cria mais um cargo efetivo de Procurador Legislativo no Quadro de pessoal da Câmara Municipal de Piedade e dá outras providências”.

DECLARAÇÃO ORDENADOR DE DESPESAS

NELSON PRESTES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, SP, no exercício de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender a criação de mais um cargo de Procurador neste Legislativo, cuja despesa onerará a dotação orçamentária 010 3.1.90.11.01 – R\$ 1.050.000,00 Pessoal Civil. A referida despesa estão adequadas a Lei Orçamentária Anual, compátivel com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala da Presidência. 02 de fevereiro de 2018.

Nelson Prestes de Oliveira
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.camarapiedade.sp.gov.br

E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br



Processo nº 7144/2017 – Projeto de Lei nº 01/2018

Autor: Mesa da Câmara

“Extingue o cargo em comissão de Assessor Jurídico e cria mais um cargo efetivo de Procurador Legislativo no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Piedade e dá outras providências”.

REMESSA DE AUTOS

Aos 06 dias do mês de fevereiro de 2018, atendendo o despacho da presidência, remeto os presentes Autos à assessoria jurídica para exarar parecer, em atendimento alínea “e”, inciso I, do art. 18 da Resolução nº 1/2005, que instituiu o Regimento Interno da Casa.

Odilon Lemes da Silva
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO



Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7144/2017

Projeto de Lei nº: 01/2018

Autor: Mesa da Câmara Municipal de Piedade

Assunto: Extingue o cargo em comissão de Assessor Jurídico e cria mais um cargo efetivo de Procurador Legislativo.

I - Relatório

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piedade apresenta o Projeto de Lei nº 01/2018, que tem como propósito alterar a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Piedade.

Para tanto propõe as seguintes modificações na estrutura organizacional: extinção do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico e a criação do cargo de provimento efetivo de Procurador Legislativo.

Conforme consta das exposições de motivos que precedem o presente projeto de lei, as referidas alterações têm como escopo sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que vem reiteradamente orientando que o cargo de Assessor Jurídico desta Câmara Municipal não se enquadra nos requisitos exigidos para o provimento de cargo em comissão, quais sejam: desempenhar função de direção, chefia ou assessoramento. Isso porque, segundo as orientações do Tribunal de Contas, o referido cargo possui atribuições eminentemente técnicas e deveria ser provido por servidor ocupante de cargo efetivo.

Vejamos as disposições da Constituição Federal a respeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO



Procuradoria Legislativa

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às **atribuições de direção, chefia e assessoramento**;
(...)

No mais, argumenta-se que os cargos são compatíveis em suas atribuições.

É o Relatório.

II - Parecer

Da Iniciativa

O primeiro ponto a ser destacado de suma importância à análise dos requisitos formais refere-se ao exame da iniciativa do projeto de lei apresentado.

Dentro deste parâmetro, o presente projeto de lei, que visa à criação de cargo efetivo, bem como a extinção de cargo em comissão no quadro de servidores públicos da Câmara Municipal de Piedade, sem sombra de dúvidas, compete a Mesa Diretora a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

Senão vejamos os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Artigo 23 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
(...)

II - propor projetos que criem ou extingam nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Restando o presente requisito plenamente preenchido conforme com as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

Da Justificativa

Diante do quanto apresentado, resta, sob seu aspecto formal, atendido o presente requisito **do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, cabendo à análise de



Procuradoria Legislativa

mérito, quanto à pertinência material da justificativa apresentada, adstrita à apreciação das autoridades competentes.

Art. 137 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:
(...)

Parágrafo único. São requisitos dos Projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) assinatura do autor;
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;**
- f) observância, no que couber, ao disposto no artigo 125 deste Regimento.

Da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A respeito da criação de cargos trazida pelo Projeto de Lei nº 06/2017, faz-se mister destacar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) na edição dos atos do Poder Público, mormente com relação àqueles que possam onerar os cofres públicos, a respeito do que se destaca o artigo 21 da citada lei:

Art. 21. (LRF) **É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

I - as **exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar**, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 37. (CF) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Art. 169. (CF) A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO



Procuradoria Legislativa

despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Em complementação as disposições do artigo 21, destacam-se os artigos 16 e 17 da LRF, que detalham os requisitos a serem obedecidos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO



Procuradoria Legislativa

deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Sobre o tema, numa análise extrínseca, nos parece que a documentação de fls. 06/07 cumpriu os requisitos supra da LRF. No entanto, em razão de entendermos que a análise aprofundada do tema extrapola a esfera de competência desta Procuradoria Legislativa, recomendamos a análise do presente requisito legal por parte da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, a fim de que seu conteúdo possa técnica e propriamente ser analisado.

IV - Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica.

No que tange aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o referido projeto de lei, em especial os dados apresentados a fls. 06/07, devem, para uma



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO



Procuradoria Legislativa

melhor análise, serem submetidos à Comissão de Finanças e Orçamento.

Portanto, após devidamente avaliado o apontamento feito, sendo materialmente aprovados o requisitos orçamentário-financeiros pela Comissão de Finanças e Orçamento, esta Procuradoria nada terá a se opor com relação à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 01/2018.

Câmara Municipal de Piedade, 08 de fevereiro de 2018.


Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	X
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	X
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	X
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	